



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000534/2003-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-000.067 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BURLE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/03/1998, 11/08/1998

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de situação não definitivamente julgada, quando lhe comine penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática.

PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Deve ser cancelada a exigência da multa isolada, calculada em 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição pagos sem o acréscimo da multa de mora, por deixar de ser hipótese de incidência, nos termos de norma superveniente.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa -Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 01/08/20

14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-14.715, de 21 de dezembro de 2006, da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, fls. 39 a 41, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade apresentada às fls. 01 a 02.

Cientificada da decisão em 05 de fevereiro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 46 a 47, em 02 de março de 2007, por meio do qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade, reafirmando erro de fato na confecção dos DARFs, e que *“inadvertidamente foi a multa devida inserida no local destinado aos juros”*.

Atribuindo ao evento erro na feitura do DARF, entende a recorrente que:

a) *“salta aos olhos de quem analisa, que o pagamento da multa foi realizado, por que inadmissível seria pagar juros sem o recolhimento da penalidade pecuniária”*;

b) *“a constatação da veracidade da afirmativa de que houve erro na confecção do DARF é simplória”*.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Primeiro, registre-se que as solicitações de retificação dos DARFs estão datadas de 09 de fevereiro de 2007, pouco antes da apresentação do presente recurso, iniciativa que, pelo destempo, a princípio, não revela indício de que a Contribuinte tenha calculado multa de mora no lugar de juros.

A caracterização que pretende dar de que os valores referem-se à multa, reputando simplória a mera constatação visual, não tem como concretizar-se em relação ao DARF no valor principal de R\$ 7.051,91, que tem o acréscimo de 1% (um por cento), R\$ 70,51, para um atraso de 18 dias. A multa de mora para esse período deveria ser R\$ 418,88 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos). Mesmo que entendêssemos que o acréscimo acima refere-se a multa de mora, apenas colocada erroneamente no campo de juros, sua significativa insuficiência, de todo modo, ensejaria o lançamento de ofício.

Por vezes, a identificação de um fato impositivo possui contornos que revelam o vício de vontade do contribuinte - a suplicar do aplicador do direito, em qualquer instância, que o desnude da aparência que tal fato assume -, e induz à percepção, ante evidências, de uma verdade material implícita. No caso presente, a falta de recolhimento da multa de mora pelo pagamento em atraso, em sua aparência pode bem estar ocultando a real vontade do contribuinte de ter dado ocorrência a erro de fato, recolhendo tal valor em campo diverso. Uma vez demonstrado, será a constatação hábil para afastar o fato gerador da infração e conspurcar de ilegalidade o ato administrativo do lançamento, se ocorrido.

Nessa linha de entendimento, o segundo DARF, no valor principal de R\$ 5.089,70, foi pago com 21 dias de atraso e dentro do próprio mês. No campo dos juros foi inserido um acréscimo no valor de R\$ 565,52, que representa o percentual de 11% do principal, quando a multa de mora que deveria ser aplicada seria de 6,93 %, não havendo incidência de juros dentro do próprio mês. Não obstante o erro de cálculo, para maior, a

proporção do acréscimo inserido denota que a conduta do contribuinte, relativamente a este segundo DARF, subsumiu-se à incidência da multa.

Ademais, nos termos da IN SRF nº 672/2006, o pagamento na forma como feito neste DARF não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação de retificação, transcritas a seguir, considerando não se alterar o valor total do DARF, podendo, da correta alocação, resultar crédito em favor do contribuinte pelo pagamento a maior da multa (não restituível, em face da prescrição).

Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos;

II - alteração de código de receita de comércio exterior para receita que não seja dessa natureza e vice-versa;

III - alteração do campo "CPF/CNPJ" de Darf emitido no sistema Siafi relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicas;

IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres);

V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica;

VI - conversão de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) em Darf ou Darf-Simples e vice-versa;

VII - conversão de Darf em Darf-Simples e vice-versa, exceto para os casos em que há inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

VIII - alteração do valor total do documento; e

IX - alteração da data do pagamento.

De toda esta análise, poder-se-ia concluir pela exclusão da multa de ofício sobre o valor do principal do segundo DARF.

No entanto, tenha-se que o arrazoadado acima foi feito à guisa de argumentação, pois fica prejudicado pela aplicação cogente, nos termos do art. 106, letra “c”, do CTN¹, do

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

disposto no artigo 14, da Lei nº 11.488, de 2007, que modificou a redação do art. 44, da Lei nº 9.430/06, revogando o inciso II, do § 2º, matriz-legal da incidência da multa isolada sobre o principal de tributo ou contribuição recolhidos sem o acréscimo da multa de mora.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

Sala das sessões, 04 de maio de 2009

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.